

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 010/2010

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Vip Saúde Ltda.**, registro ANS nº 40.404-7, inscrita no CNPJ sob o número 41.009.812/0001-85, com sede na Praça Dom Luiz de Brito, 260 – Matriz – Vitória de Santo Antão - PE, neste ato representada por Robson Rodolfo Santos do Nascimento, portador da Cédula de Identidade nº 2384274, expedida pela SSP/PE, e inscrito no CPF sob o nº 388.087.494-87 e Sergio José Rangel Bezerra, portador da Cédula de Identidade nº 2350174, expedida pela SSP/PE, e inscrito no CPF sob o nº 485.269.084-72 com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos da Cláusula Décima Sétima do Contrato Social, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.056438/2008-01, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.218982/2003-31, com o objetivo de apurar conduta infrativa imputada à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 262ª Reunião, realizada em 21 de julho de 2010, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração no Processo Administrativo n.º 33902.218982/2003-31, instaurado em decorrência de fiscalização do Programa Olho Vivo, pela então Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 16513 em razão da constatação de cláusulas contratuais em desconformidade com a legislação, verificadas na comercialização dos produtos provisoriamente registrados na **ANS** sob os números **413.587/99-3, 413.590/99-3, 413.591/99-1, 413.592/99-0 e 413.593/99-8** comercializados por meio do contrato designado ***Plano Individual/Familiar de Assistência Médica***, correspondente aos seguintes dispositivos:

- a. Deixar de cumprir norma regulamentar de urgência e emergência ao não garantir cobertura integral, ambulatorial e hospitalar para urgência e emergência no plano-referência, após 24 (vinte e quatro) horas da vigência do contrato, em inobservância ao disposto no art. 35-C, da Lei n.º 9.656/1998;
- b. Deixar de garantir cobertura obrigatória ao estabelecer data de início da vigência do contrato em desacordo com a legislação, em inobservância ao disposto no inciso V, art. 12 da Lei n.º 9.656/1998;
- c. Deixar de garantir cobertura para procedimento que a lei estabelece prazo máximo de carência de 180 dias, em inobservância ao disposto na alínea *b*, inciso V, art. 12 da Lei n.º 9.656/1998;
- d. Deixar de garantir cobertura de todas as doenças listadas na *Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID*, em inobservância ao disposto no *caput* do art. 10, no art. 12 e no art. 35-F da Lei n.º 9.656/1998;
- e. Deixar de garantir cobertura de cirurgia plástica reconstrutiva para câncer de mama, em inobservância ao disposto art. 10-A, art. 12 e inciso VI do art. 16 da Lei n.º 9.656/1998;
- f. Deixar de garantir cobertura para eventos incluídos no Rol de Procedimentos, em inobservância ao disposto no § 4º, do art. 10 e art. 12 da Lei 9.656/1998 e nos parágrafos únicos dos artigos 4º e 5º da CONSU 10/1998;
- g. Deixar de garantir cobertura para atendimentos relacionados a especialidade reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina, em inobservância ao disposto na alínea *a*, do inciso I, e alínea *a* do inciso II do art. 12 e inciso VI do art. 16 da Lei 9.656/1998;

- h. Deixar de garantir cobertura para consultas médicas e internações sem limite de prazo, em inobservância ao disposto na alínea *a*, do inciso I, e alíneas *a* e *b* do inciso II do art. 12 e inciso VI do art. 16 da Lei 9.656/1998;
- i. Deixar de garantir cobertura ao excluir procedimentos ou eventos em hipóteses não autorizadas pela lei, em inobservância ao disposto nos incisos I a X do art. 10 e art. 12 da Lei 9.656/1998;
- j. Deixar de garantir cobertura no plano hospitalar ao excluir as cirurgias odontológicas buço-maxilo-facial que necessitem de ambiente hospitalar, em inobservância ao disposto no *caput* do art. 10, art. 12 e art. 35-C da Lei 9.656/1998;
- k. Deixar de cumprir norma regulamentar de urgência e emergência ao não garantir cobertura para acidente pessoal sem restrições, no plano hospitalar, em inobservância ao disposto no § 2º, do art. 3º da CONSU 13/1998, editada com base no parágrafo único e inciso II do art. 35-C da Lei 9.656/1998;
- l. Deixar de garantir cobertura de todos os transtornos psiquiátricos da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID, em inobservância ao disposto no art. 1º da CONSU 11/1998, editada com base na *alínea "a"* dos incisos I e II do art. 12 e inciso VI do art. 16 da Lei nº 9.656/1998;
- m. Deixar de garantir cobertura para tratamento básico para os transtornos psiquiátricos, em inobservância ao disposto na alínea *c*, inciso I, do art. 2º da CONSU 11/1998, editada com base na alínea *a*, inciso I, do art. 12 e inciso VI do art. 16 da Lei nº 9.656/1998;
- n. Deixar de garantir cobertura de oito semanas anuais em regime de hospital-dia para tratamento de transtornos mentais, em inobservância ao disposto no inciso I, do art. 5º CONSU 11/1998, editada com base no inciso II, do art. 12, e inciso VI, do art. 16 da Lei 9.656/1998;
- o. Deixar de garantir cobertura de 180 dias por ano em regime de hospital-dia para tratamento de transtornos psiquiátricos, em inobservância ao disposto no inciso II, do art. 5º da CONSU 11/1998, editada com base no inciso II, do art. 12 e inciso VI, do art. 16 da Lei nº 9.656/1998;
- p. Deixar de cumprir norma regulamentar relativa à cobertura de doenças e lesões preexistentes ao não garantir o prazo máximo de 24

meses para cobertura parcial temporária no contrato individual/familiar, em inobservância ao disposto no *caput* do art. 5º da CONSU 2/1998, editada com base no art. 11 da Lei nº 9.656/1998;

- q. Deixar de cumprir norma regulamentar relativa à cobertura de doenças e lesões preexistentes ao não oferecer a opção de agravo como alternativa à cobertura parcial temporária, em inobservância ao disposto no *caput* do art. 4º da CONSU 2/1998, editada com base no art. 11 da Lei nº 9.656/1998;
- r. Deixar de cumprir norma regulamentar relativa à cobertura de doenças e lesões preexistentes ao não fornecer aos consumidores portadores de DLP a relação dos procedimentos de alta complexidade que serão submetidos à CPT, em inobservância ao disposto no art. 4º da RDC 68/2001, editada com base no §4º do art. 10 da Lei nº 9.656/1998;
- s. Deixar de garantir inscrição do recém-nascido isento de carência quando inscrito até 30 dias do nascimento ou adoção, no plano hospitalar com obstetrícia, em inobservância ao disposto na alínea *b*, inciso III, do art. 12 da Lei nº 9.656/1998;
- t. Deixar de garantir cobertura das despesas de acompanhante, no caso de paciente menor de 18 anos, em inobservância ao disposto na alínea *f*, inciso II, do art. 12, da Lei 9.656/98;
- u. Deixar de garantir cobertura de remoção para outro estabelecimento hospitalar, em inobservância ao disposto na alínea *e*, inciso II, do art. 12, da Lei 9.656/98;
- v. Deixar de cumprir norma regulamentar de urgência e emergência ao não garantir cobertura de remoção para o SUS após atendimento de urgência e emergência na forma da lei, em inobservância ao estabelecido no *caput* e parágrafos 2º e 3º, do art. 7º da CONSU 13/1998, editadas com base no art. 35-C da Lei nº 9.656/1998;
- w. Deixar de cumprir norma regulamentar de urgência e emergência ao não garantir o reembolso das despesas quando não for possível utilizar os serviços da Operadora, nos casos de urgência e emergência, em inobservância ao estabelecido no inciso VI, art. 12 da Lei nº 9.656/1998;
- x. Deixar de cumprir norma relativa à mecanismo de regulação ao adotar mecanismo de regulação diferenciado, em inobservância ao

estabelecido no inciso IV do art. 2º da CONSU 08/1998, editada com base na alínea *d*, do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656/1998; e

- y. Deixar de cumprir norma relativa à mecanismo de regulação ao estabelecer mecanismos que impeçam ou dificultem o atendimento em caso de urgência ou emergência, em inobservância ao estabelecido no inciso V do artigo 2º da Resolução CONSU 08/1998, editada com base na alínea *d*, do §1º do art. 1º da Lei nº 9.656/1998;

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a praticar todos os atos a seguir indicados, sujeitando-se às respectivas multas pecuniárias em caso de descumprimento:

2.1 – Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente à futura comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números 413.587/99-3, 413.590/99-3, 413.591/99-1, 413.592/99-0 e 413.593/99-8, com vistas à completa regularização das condutas infrativas detectadas nas cláusulas contratuais do *Contrato Plano Individual/Familiar de Assistência Médica*.

2.1.1 – Cessar, a partir da data de assinatura do presente Termo até a obtenção do registro definitivo, a utilização de qualquer instrumento contratual que confronte com as obrigações assumidas neste Termo, incluindo a utilização do ***Contrato Plano Individual/Familiar de Assistência Médica***, para comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números **413.587/99-3, 413.590/99-3, 413.591/99-1, 413.592/99-0 e 413.593/99-8**, caso esse instrumento contratual ainda contenha algum dispositivo em desconformidade com a legislação, como os enumerados na CLÁUSULA PRIMEIRA do presente Termo.

2.2 – Obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA referente ao aditamento do *Contrato Plano Individual/Familiar de Assistência Médica*, por ela comercializado até a data de assinatura do presente Termo:

2.2.1 – Encaminhar, mediante correspondência endereçada à Gerência Geral de Fiscalização Regulatória - GGFIR, na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, **no prazo de 30 (trinta) dias após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no item anterior**, uma via do aditamento dos contratos firmados em data anterior a assinatura do presente Termo em decorrência da comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números 413.587/99-3, 413.593/99-8, 413.592/99-0, 413.591/99-1 e 413.590/99-3,

contemplando todas as alterações promovidas nas disposições contratuais aprovadas no processo de concessão do registro definitivo desses produtos pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO.

2.2.1.1 – Vencido o prazo da cláusula 2.2.1, a **COMPROMISSÁRIA** terá, ainda, o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação ali descrita, **durante o qual incidirá a multa diária pelo seu atraso, prevista na cláusula 2.3.2** e o qual, após superado, implicará no inadimplemento definitivo do presente TCAC.

2.2.2 – **Comunicar** aos titulares dos contratos em vigor nesta data, **no prazo de 30 (trinta) dias após o encaminhamento de que trata o caput da cláusula 2.2.1**, as alterações promovidas em seu contrato, convocando-os para retirar os respectivos aditamentos em qualquer das regionais da Operadora.

2.2.2.1 – A obrigação assumida neste item deverá ser comprovada mediante apresentação de AR endereçado ao titular do contrato, ou qualquer outra forma que comprove a ciência inequívoca do beneficiário titular, deixando tais comprovantes disponíveis à fiscalização da **ANS** a ser realizada após o encerramento do prazo de vigência deste TCAC.

2.2.2.2 – Vencido o prazo da cláusula 2.2.2, a **COMPROMISSÁRIA** terá, ainda, o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação ali descrita, **durante o qual incidirá a multa diária pelo seu atraso, prevista na cláusula 2.3.3** e o qual, após superado, implicará no inadimplemento definitivo do presente TCAC.

2.3 – Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, às seguintes **multas diárias**:

2.3.1 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.1.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.2 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.3 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.2, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.218982/2003-31 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tais obrigações.

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência das multas diárias previstas na Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, encerrando sua vigência **120 (cento e vinte) dias** após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no caput da Cláusula Primeira supra.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Recife, 14 de outubro de 2010.

VIP SAÚDE LTDA
ROBSON RODOLFO SANTOS DO NASCIMENTO

VIP SAÚDE LTDA
SERGIO JOSÉ RANGEL BEZERRA

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 011/2010

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Vip Saúde Ltda.**, registro ANS nº 40.404-7, inscrita no CNPJ sob o número 41.009.812/0001-85, com sede na Praça Dom Luiz de Brito, 260 – Matriz – Vitória de Santo Antão - PE, neste ato representada por Robson Rodolfo Santos do Nascimento, portador da Cédula de Identidade nº 2384274, expedida pela SSP/PE, e inscrito no CPF sob o nº 388.087.494-87 e Sergio José Rangel Bezerra, portador da Cédula de Identidade nº 2350174, expedida pela SSP/PE, e inscrito no CPF sob o nº 485.269.084-72 com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos da Cláusula Décima Sétima do Contrato Social, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.056438/2008-01, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.218982/2003-31, com o objetivo de apurar conduta infrativa imputada à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação da conduta em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada desta conduta por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude da conduta em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 262ª Reunião, realizada em 21 de julho de 2010, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento de conduta em apuração no Processo Administrativo nº 33902.218982/2003-31, instaurado em decorrência dos procedimentos do Programa Olho Vivo pela então Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 16513 em razão da constatação de não oferecimento do plano referência na forma estabelecida no parágrafo 2º do art. 12 da Lei nº 9.656/98.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a oferecer o plano referência, incluindo nos documentos que utiliza para comercialização de seus produtos a declaração em separado do consumidor de que tem conhecimento da existência e disponibilidade do plano referência. A **COMPROMISSÁRIA** declara que, após a abertura do Processo Administrativo de nº 33902.056438/2008-01, cessou o descumprimento da obrigação estatuída conforme exigido pelo parágrafo 2º do art. 12 da Lei nº 9.656/98.

2.1 – Em razão do cumprimento antecipado da obrigação, a **COMPROMISSÁRIA** compromete-se a entregar, no ato da assinatura do presente Termo, cópia de 03 (três) declarações assinadas por diferentes consumidores juntamente com as respectivas Propostas de Adesão ao(s) representante(s) da Diretoria de Fiscalização da ANS presente(s) na ocasião.

2.2 – Pelo descumprimento da obrigação assumida no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o descumprimento, à **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

O acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrado o prazo concedido para ajustamento pleno da conduta e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.218982/2003-31 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal obrigação.

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, da obrigação não cumprida, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.2** da Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo vigorará pelo prazo estipulado para cumprimento da obrigação prevista na cláusula 2.1.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Recife, 14 de outubro de 2010.

**VIP SAÚDE LTDA.
ROBSON RODOLFO SANTOS DO NASCIMENTO**

**VIP SAÚDE LTDA.
SERGIO JOSÉ RANGEL BEZERRA**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**